



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500240-37.2022.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante JOSE CARLOS FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500240-37.2022.8.26.0197

Juízo de Origem: Francisco Morato – 2ª Vara

Apelante: José Carlos Farias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3612

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO.
AQUISIÇÃO DE CELULAR DE ORIGEM ILÍCITA.
PROVA SUFICIENTE DA CIÊNCIA SOBRE A
ILICITUDE DO BEM. ÔNUS DA PROVA DA
ORIGEM LÍCITA QUE INCUMBIA À DEFESA.
CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela defesa do acusado contra sentença condenatória que lhe impôs a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em verificar se há provas suficientes de que o apelante possuía ciência da origem ilícita do celular adquirido e, consequentemente, se restou configurado o crime de receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de receptação exige a comprovação do conhecimento do agente sobre a origem ilícita do bem, o que pode ser demonstrado por meio de circunstâncias objetivas do caso. A posse recente da res furtiva, sem explicação plausível sobre sua aquisição, aliada a fatores como a ausência de nota fiscal e a revenda do bem a terceiro, constitui indicativo suficiente da ciência sobre sua ilicitude. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, quando o réu é flagrado na posse de bem de origem criminosa, cabe à defesa demonstrar sua aquisição de boa-fé, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência (HC 360.590/SC; REsp 1.961.255/SP). O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da origem do celular, pois não apresentou documentação ou qualquer elemento. O conjunto probatório, composto por depoimentos da vítima, testemunhas e policiais, bem como pela apreensão de outros aparelhos e de máquina de cartão de crédito de procedência ilícita na residência do réu, reforça a caracterização da receptação dolosa. A pena foi corretamente fixada no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos, sendo adequado o regime aberto, diante da primariedade do réu e do quantum da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A posse de bem de origem criminosa gera presunção relativa de conhecimento da ilicitude, cabendo à defesa demonstrar a aquisição de boa-fé. A ausência de justificativa plausível para a posse de objeto furtado e a revenda a terceiros configuram indícios suficientes de receptação dolosa.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 360.590/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07/03/2017; STJ, REsp 1.961.255/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02/04/2024.

1. Cuida-se de apelação interposta pela defesa de **José Carlos Farias** contra a r. sentença monocrática que o condenou às penas de 01 (um) ano de reclusão, com início no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, por se achar incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Irresignada, a defesa apelou às fls. 178/181.

Acenando com a debilidade probatória, pugna a absolvição.

Processado e contrariado o apelo (fls. 187/189), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 201/202).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP +nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. **José Carlos** foi denunciado por infração do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 02/03):

“(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre o dia 12 de

janeiro a 18 de fevereiro de 2022, JOSE CARLOS FARIAS, qualificado às fls. 18, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no aparelho celular, Samsung, modelo J6, IMEI nº 369476091629666, pertencente à vítima Alan Cardoso Cerchiaro (cf. boletim de ocorrência de fls. 04/06, auto de exibição e apreensão de fls. 13, auto de reconhecimento de objeto de fls. 14 e auto de avaliação de fls. 15).

Segundo se apurou, no dia 12 de janeiro de 2022, indivíduo não identificado subtraiu o aparelho celular Samsung, modelo J6, IMEI nº 369476091629666, da vítima Alan.

Apurou-se ainda que, em data incerta, porém após a data acima referida, JOSE CARLOS adquiriu o aparelho celular subtraído de Alan através de um indivíduo desconhecido na internet, o qual, posteriormente, revendeu a terceiro até ser adquirido pela “testemunha protegida”, ouvida às fls. 10.

Posteriormente, a vítima localizou seu aparelho celular sendo comercializado pela referida pessoa na rede social Facebook. Em seguida, combinou de se encontrar com o vendedor na estação de trem desta cidade, local em que, na companhia dos policiais civis, lograram êxito em encontrá-lo e recuperar o aparelho subtraído.

Na Delegacia de Polícia, a “testemunha protegida” reconheceu JOSE CARLOS como sendo a pessoa na qual teria lhe vendido o telefone da vítima (fls. 11).

A partir das circunstâncias concretas do caso, tem-se quadro seguro para afirmar que o denunciado tinha consciência da origem ilícita do bem, haja vista: a) o espaço de tempo entre o furto do objeto e sua apreensão com o denunciado; b) a falta de nota fiscal e de explicação plausível a respeito da aquisição do objeto; c) a natureza do bem (celular), aliado ao fato de que estava desacompanhado de seus documentos; d) o fato de que, quando indagado sobre a origem do bem, o denunciado não soube apontar sequer o nome e endereço do vendedor.”

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes são os fatos!

Os autos vieram instruídos por boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 16), auto de reconhecimento de objeto (fls. 17), auto de avaliação (fls. 18) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Esses, por sua vez, são os subsídios que advêm das evidências arrecadadas durante a instrução processual penal.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de receptação de um aparelho celular, marca Samsung, modelo J6, IMEI nº 369476091629666, pertencente à vítima Alan Cardoso Cerchiaro.

Interrogado em audiência, o **réu José Carlos** alegou que trabalha com a manutenção de celulares e costuma frequentar a "feira do rolo" para complementar sua renda.

Certa vez, adquiriu um aparelho celular na feira, objeto que aparentemente não possuía nenhuma irregularidade. Não conhece a pessoa que lhe vendeu o bem. Não soube declinar seu nome. Pagou R\$ 400,00 pelo aparelho. Também entregou um outro dispositivo pequeno em troca. Usou o celular por alguns meses e depois revendeu-o a outro rapaz (mídia audiovisual).

Sob o crivo do contraditório, a **vítima Alan** asseverou que, certo dia, estava em casa com a porta entreaberta e colocou o celular para carregar. Após algum tempo, quando foi pegar o aparelho, notou que ele havia sido subtraído. Começou a procurar pelo bem na internet e descobriu que estava à venda na rede social "Facebook". Certificou-se com o vendedor sobre o IMEI do aparelho ofertado. Confirmou tratar-se do bem subtraído. Acionou a polícia e marcou um encontro com o vendedor do aparelho. No dia do encontro, o vendedor do telefone celular foi preso. Acredita que o rapaz tenha comprado o celular da pessoa que efetuou o furto, para depois revendê-lo. O celular pertence a sua mãe. Não registrou a ocorrência imediatamente após os fatos porque a iniciativa implicaria o bloqueio do aparelho, o que impediria o rastreamento e inviabilizaria a recuperação do bem (mídia audiovisual).

Perante a autoridade judiciária, o **policia civil Luiz Claudio** relatou ter sido acionado pela vítima, quem relatava a subtração do seu aparelho celular e a postagem em rede social oferecendo o bem à revenda. A vítima marcou um encontro com o vendedor do aparelho subtraído e comunicou a polícia. Por ocasião deste encontro, todos foram encaminhados à delegacia. Segundo o vendedor, ele somente comprou o aparelho de terceira pessoa porque pesquisou o IMEI do celular e não localizou qualquer pendência ou irregularidade sobre o bem. O vendedor, então, indicou o increpado José Carlos como a pessoa que lhe entregou o bem para a revenda. Foi realizada busca e apreensão na casa de José Carlos, onde foram localizados outros

aparelhos celulares (mas sem registro de crimes patrimoniais), além de uma máquina "PagSeguro", objeto de roubo anterior (mídia audiovisual).

Cediço que os depoimentos dos policiais responsáveis pelas investigações atinentes ao caso carregam relevante carga probatória, mormente quando em harmonia com o restante do acervo processual e à míngua de fatores que indiquem interesse particular na investigação penal.

A propósito, o escólio jurisprudencial dos Tribunais Superiores:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº. 74.608- 0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

De resto, em audiência, a **testemunha protegida** disse que revende celulares e outros produtos em uma loja que possui na rede social "Facebook". Sobre o caso dos autos, pegou um celular com o réu para realizar a revenda. Combinou com o acusado que revenderia o aparelho pelo valor de R\$ 450,00, permanecendo com R\$ 50,00 a título

de comissão. Conhece o réu da rua. Ele sempre tem celulares para revender. Após anunciar a venda do celular, captou um comprador e foi aperfeiçoar a entrega do aparelho, momento em que foi surpreendido por policiais e detido. Quando aceitou o celular para revender, pesquisou-o e não constava qualquer irregularidade sobre o dispositivo. Soube que o réu foi preso alguns dias depois. Nunca comprou nada do increpado. Na verdade, José Carlos era quem o procurava para que realizasse a revenda de aparelhos. Sabe que o réu desbloqueava celulares (mídia audiovisual).

Pois bem, a conduta de **José Carlos** aperfeiçoa o tipo de receptação.

Anoto a irresignação defensiva quanto à [alegada] ausência de provas da conduta do apelante.

Sob o crivo do contraditório, **José Carlos** admitiu que adquiriu o bem na “feira do rolo”, de pessoa cujo nome ou características não soube declinar, mas assegurando que não sabia da proveniência ilícita do aparelho.

A versão exculpatória, contudo, restou isolada.

Afigura-se contraditória e pouco consistente.

Não se desconhece que o delito de receptação exige, para sua caracterização, a comprovação de que o agente possuía conhecimento acerca da origem ilícita do bem receptado.

Contudo, não se desconhece a dificuldade acerca dessa

demonstração.

Sobretudo para configurar o elemento psicológico dos ilícitos.

Não por outra a razão — via de regra — que a compreensão sobre a vontade do agente se alcança com a análise dos aspectos objetivos que cercam a conduta analisada.

Daí a razão pela qual, nas hipóteses em que um réu é flagrado na posse da coisa espúria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que compete à defesa comprovar que o agente estava de boa fé e correspondido pela licitude da *res*, sem que com isso se viole o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido:

“É, também, entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a *res* furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.” (HC 360.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

“Para o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, fato não ocorrido na presente hipótese.” (REsp n. 1.961.255/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Portanto, flagrado na posse da *res furtiva*, competia ao acusado, e não à acusação, provar a origem lícita do bem.

Ônus com relação ao qual o apelante não se desincumbiu nestes autos.

Aliás, na residência do acusado foram encontrados outros aparelhos celulares, bem como uma máquina de cartão de crédito objeto de roubo.

A testemunha protegida [ouvida em juízo] informou que já foi procurada pelo réu diversas vezes, com o intuito de revenda de aparelhos deste tipo. Consignou, também, que o increpado sabe como “desbloquear” esses dispositivos.

Como se vê, as circunstâncias do crime denotam não apenas a consciência da proveniência ilícita do bem, como um provável engajamento em práticas semelhantes e o intuito de obter vantagem [indevida] mediante a comercialização das *rei*.

Ante a ausência de excludentes de culpabilidade, ou nenhum dado que projete a conduta do apelante para o campo daqueles comportamentos adequados ao direito, a condenação era mesmo a medida que se impunha.

Mercê dessas evidências, fica mantida a condenação.

Passo a analisar as penas.

As basilares foram fixadas no piso legal.

À mingua de ulteriores fatores de modificação, as reprimendas estabilizaram-se em 01 (um) ano de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Corretamente fixado o valor das diárias no piso, ausente a comprovação de uma melhor condição econômica do apelante.

Com acerto, definiu-se o regime aberto para o desconto da carcerária, à luz da primariedade do apelante e do *quantum* da reprimenda, em linha com artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Irrepreensível, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço comunitário pelo prazo da condenação, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, nos termos do artigo 46, §§3 e 4º do Código Penal.

Em arremate, o acusado respondeu ao processo em liberdade.

Situação em que deverá permanecer, inalteradas as suas causas ensejadoras.

3. Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

É o meu voto!



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator